



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.722544/2014-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de março de 2017  
**Assunto** MULTA DANO AO ERÁRIO  
**Recorrente** PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos Cavalcanti da Costa Filho e Valcir Gassen.

## Relatório

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação.

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 4 e seguintes, a fiscalização aponta que a importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior. Especificamente neste auto de infração foi analisada a declaração de importação DI nº 11/1037432-3 de 06/06/2011, fl. 422.

Foram efetuadas intimações e diligências fiscais tanto na empresa PORTES BR como em sua associada HMG LTDA, CNPJ nº 05.007.004/0001-15.

Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou às autuadas a pena de perdimento pela presunção da interposição fraudulenta na importação prevista no art. 23, V, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como pela utilização de documento falso nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09.

As empresas HMG LTDA e a encomendante MARCA CERTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foram autuadas como responsáveis solidárias através dos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de fls. 82 e 83, respectivamente.

A autuação totalizou o valor de R\$ 37.837,29.

Considerando que as mercadorias já foram consumidas, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos termos do §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ da empresa PORTES BR através do processo administrativo nº 12466.722442/2014-73, apenso a este processo.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra as empresas autuadas e seus sócios através do processo administrativo nº 12466.722563/2014-78, apenso a este processo.

Intimadas do Auto de Infração, as empresas PORTES BR e HMG LTDA não apresentaram impugnação, sendo lavrados os respectivos Termos de Revelia nas fls. 431 e 432 deste processo.

Intimada do Auto de Infração em 10/03/2015, (fl. 428), a autuada MARCA CERTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação e documentos em 08/04/2015, juntados às fls. 433 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a condição de encomendante deve decorrer de disposição contratual, nos termos do art. 2º, § 1º, II da IN SRF nº 634/06. Alega que em nenhum momento pactuou com a importadora a condição de encomendante. Alega que a fiscalização não anexou qualquer documento comprovando a relação de encomendante. Alega assim não ocorrer a responsabilidade solidária do art. 32, § único, “d” do Decreto-lei nº 37/66.

2. Cita os artigos 121 e 124 do CTN. Alega que agiu de boa-fé e que adquiriu o produto no território nacional sem ter participado direta ou indiretamente da nacionalização. Cita jurisprudência sobre terceiro de boa-fé.

3. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação.

A DRJ/São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 28/01/2011*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.*

*Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).  
IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.*

*Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

A responsável solidária MARCA CERTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA repetiu os argumentos da impugnação em que alega que em nenhum momento firmou qualquer contrato de encomenda com a importadora PORTES BR, não podendo ser elevada a essa condição.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

A responsável solidária MARCA CERTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou recurso voluntário tempestivo e dele conheço.

No processo em análise não há controvérsia acerca da existência ou não de interposição fraudulenta de terceiros na importação. Em nenhum momento houve impugnação ou recurso voluntário da importadora PORTES BR LTDA ou da empresa HMG LTDA, considerada pela fiscalização como a grande financiadora das operações da empresa PORTES BR LTDA.

Já a responsável solidária MARCA CERTA alega que em nenhum momento firmou qualquer contrato de encomenda com a importadora PORTES BR, não podendo ser elevada à condição de responsável solidária.

Entretanto, é fato que a habilitação para importação por encomenda depende necessariamente da anuência da empresa encomendante, nos termos da IN SRF nº 634 de 2006. Assim dispõem os artigos 2º e 3º do referido diploma legal:

*“Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).*

*§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, **requerimento** indicando:*

*I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.*

*§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.*

*§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.*

*Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.*

*Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda.”*

Constata-se na declaração de importação de fl. 422, que a empresa MARCA CERTA consta como encomendante. O sistema SISCOMEX não permite que tal condição

ocorra sem a prévia habilitação da empresa encomendante e sua vinculação na condição de encomendante, ao CNPJ da empresa importadora, no caso a PORTES BR.

Como bem dito no acórdão recorrido, no momento da habilitação da importadora, a encomendante recebe, diretamente ou através de seu mandatário, a senha de acesso ao Sistema SISCOMEX, podendo constatar a qualquer momento a condição de registro de sua importação. Não consta que, em algum momento, a empresa MARCA CERTA tenha questionado a condição de encomendante na declaração de importação.

Entretanto, analisando todas as provas e fatos do processo, há dúvida se o ambiente em que atuou a empresa, aqui solidária, MARCA CERTA é o mesmo em que ocorria a interposição fraudulenta perpetrada por PORTES BR e HMG. É possível que a responsável solidária não tenha participação e nem o interesse comum exigido por lei para que se caracterize a responsabilidade solidária.

Portanto, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem responda aos seguintes quesitos, com a anexação da documentação cabível:

a) Há um contrato de encomenda das mercadorias em tela celebrado entre MARCA CERTA e PORTES BR? Em caso positivo, que o contrato seja anexado ao processo;

b) Anexar ao processo o requerimento da encomendante onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre MARCA CERTA e PORTES na operação em análise, de acordo com o Parágrafo 2º, do art. 2ª da IN 634/06.

Que a recorrente seja cientificada dessa decisão e do relatório final resultante da diligência e possa, apresentar sua manifestação.

Ao final, seja o processo encaminhado para julgamento no CARF.

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas